



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

27 / 10 / 2016

PROCESSO Nº 00150157/2014 –2
PAT Nº 0110/2014 – 1ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA BNB CLUBE NATAL
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0232/2016 – CRF

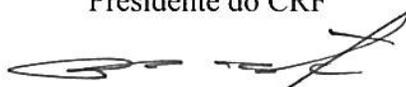
Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR INFORMATIVO FISCAL E GIM NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Comprovado nos autos que as denúncias imputadas foram objeto do Auto de Infração nº 977/2013.
2. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de Outubro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex-Officio* em face de decisão da Primeira Instância , 1º URT, que decidiu pela improcedência do auto de infração nº 1110/2014, lavrado em 22 de julho de 2014 contra o contribuinte, já qualificado nos autos, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de apresentar os informativos fiscais nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso XVIII, XIX c/c Art. 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso VII, do RICMS.

Ocorrência 2: Deixar de entregar GIM nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso XVIII, XIX do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso VII, “b 2” do RICMS.

A infringência apontada resultou na aplicação da multa de **RS 1.760,00** (um mil, setecentos e sessenta reais).

O contribuinte após autuado não apresentou sua impugnação sendo lavrado termo de revelia as fls., 23,

Em Decisão número 957/2014 – 1ª URT, fls. 24/25, o ilustre julgador da 1ª unidade julga o auto de infração IMPROCEDENTE, para determinar o cancelamento da multa lançada, tendo em vista a duplicidade de auto de infração, detectada através do SIGAT, evidenciando o PAT nº 977/13, anexo aos autos, onde consta as mesmas ocorrências, motivo pelo qual julga improcedente o presente auto de infração.

Em virtude da autuação julgada improcedente, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso *Ex-Officio*.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 53).

É o que importa relatar.



VOTO



Analisando os autos, observo que foram observadas as formalidades legais quando da autuação, nos termos do art. 20 do RPAT, especialmente quanto aos prazos de defesa, estando a lide devidamente composta, nada havendo a ser sanado, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o Auto de Infração julgado improcedente pelo julgador de primeiro grau não merece reproche, haja vista os seus próprios fundamentos.

De fato, o auto de infração foi emitido em duplicidade, devendo ser desconsiderado e julgado improcedente. Não há o que se reformar na decisão de primeira instância, visto que o auto de infração julgado pela 1ª URT está devidamente fundamentado.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em NEGAR PROVIMENTO ao recurso *Ex-Officio* interposto, mantendo a decisão singular, julgando o auto improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de outubro de 2016.


Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator